

Processo n.: @REP 22/80048536

Assunto: Representação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acerca de supostas irregularidades referentes a licitações e contratos celebrados com a empresa E-Graphic Design Eletrônico Ltda.

Interessado: Diogo Roberto Ringenberg

Responsáveis: Roberto Vidal Fonseca e Charles Alexandre Vieira

Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Segurança Pública

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 1897/2023

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar parcialmente procedente a presente Representação e irregulares, com fundamento no art. 27 da Instrução Normativa n. TC-21/2015: a exigência de comprovação da capacidade técnica através da apresentação de atestados utilizando-se de expressões genéricas e abrangentes, sem apontar as parcelas de maior relevância da contratação e critérios objetivos para a aferição da experiência anterior das licitantes nos Pregões Presenciais ns. 075/PMSC/2018 e 256/PMSC/2011, em violação ao art. 30 da Lei n. 8.666/1993; e a ausência de divulgação prévia no edital ou no Termo de Referência do tempo de experiência mínima dos profissionais integrantes da equipe técnica especializada (Pregão Presencial n. 075/PMSC/2018 - Contrato n. 651/PMSC/2018), em descumprimento ao citado dispositivo legal.

2. Determinar à **Secretaria de Estado da Segurança Pública** e à **Polícia Militar de Santa Catarina** que, nos futuros certames destinados à aquisição de *softwares* e contratação de serviços de tecnologia da informação, abstenham-se de incluir cláusulas potencialmente restritivas à competitividade, notadamente:

2.1. exigência de comprovação da capacidade técnica, através da apresentação de atestados utilizando-se de expressões genéricas e abrangentes, sem apontar as parcelas de maior relevância da contratação e critérios objetivos para a aferição da experiência anterior das licitantes;

2.2. exigência de apresentação de número mínimo de atestados de capacidade técnica;

2.3. obrigatoriedade de que os atestados de capacidade técnica sejam provenientes apenas de pessoas jurídicas usuárias de sistemas de justiça, segurança pública ou defesa nacional;

2.4. exigência de apresentação, juntamente com os atestados de capacidade técnica, de cópia do contrato assinado entre as partes que comprove o tipo de serviço prestado pelo fornecedor;

2.5. exigência de comprovação da qualificação dos membros da equipe técnica juntamente com a apresentação dos demais documentos de habilitação;

2.6. ausência de divulgação prévia no edital ou no Termo de Referência do tempo de experiência mínima dos profissionais integrantes da equipe técnica especializada.

3. Recomendar à Assessoria Jurídica de Polícia da Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina que, em certames licitatórios, atentem para a necessidade de que os pareceres jurídicos sejam devidamente fundamentados, à luz dos princípios administrativos, das normas vigentes e da jurisprudência calcada pelos Tribunais, enunciando os

motivos que conduziram à opinião sobre determinado tema afeto às ciências jurídicas, de forma a atender ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993.

4. Recomendar à Comissão de Licitações da Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina que, em certames licitatórios, atente para adequada pesquisa de mercado, a fim de justificar o valor pago pela Administração, conforme determinam os arts. 40, X, e 43, IV, da Lei n. 8.666/1993.

5. Dar ciência desta Decisão ao Interessado e aos Responsáveis supranominados, à Secretaria de Estado da Segurança Pública e à Polícia Militar de Santa Catarina.

Ata n.º: 41/2023

Data da Sessão: 25/10/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LCE n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Presidente (art. 91, I, da LCE n. 202/2000)

SABRINA NUNES IOCKEN
Relatora

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC